



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012519-38.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante EVA APARECIDA DAS DORES BENTO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPECIR PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35206

Apelação Cível 1012519-38.2023.8.26.0566

Apelante: Eva Aparecida das Dores Bento Nunes

Apelado: Aspecir Previdência

Comarca: São Carlos

Juiz: Jorge Panserini

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Descontos referentes a prêmio de seguro em benefício de aposentado. Quantum indenizatório que comporta majoração. Hipótese que não comporta fixação de honorários por equidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, bem como ao pagamento de R\$ 3.000 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora no importe de 12% ao ano. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados 20% do valor da condenação (fls. 203/205).

Apela a autora, insurgindo-se, especificamente, contra o valor arbitrado a título de danos morais, requerendo a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Outrossim, insurge-se contra o percentual fixado a título de honorários advocatícios, pugnando pela sua fixação através de

apreciação equitativa (fls. 208/219).

Não houve resposta da ré.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento

A fim de delimitar o escopo da presente análise, à luz da matéria efetivamente devolvida a este Egrégio Tribunal, anote-se que a insurgência recursal está centrada em um único aspecto, qual seja, o inconformismo da autora com o valor arbitrado a título de danos morais, havendo, ainda, pretensão de fixação dos honorários advocatícios por equidade, ao que também estará limitado o presente julgamento.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado, a respeitável sentença comporta reforma.

Como bem se sabe, a quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral,

embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Restou cabalmente comprovado nos autos a ocorrência de contratação securitária fraudulenta que impôs à autora, pessoa idosa, vivendo de benefício previdenciário, débitos em sua conta corrente que, por óbvio, desconhecia, impondo-se a condenação pela restituição dos valores debitados, ainda que ofertado o serviço (cobertura securitária), pela inequívoca desídia de displicência da ré no que tange aos serviços prestados.

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta da ré e seu porte empresarial e, de outro, os transtornos causados à autora, o valor da indenização fixado pela sentença (R\$ 3.000,00 – três mil reais) é incompatível com os abalos de ordem moral experimentados pela autora, comportando majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que melhor atende ao seu caráter sancionador e reparador, e vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No mais, quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em fixação por equidade, tendo em vista que restaram corretamente fixados, em total acordo com os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando-se notadamente a simplicidade da causa, não se evidenciando hipótese de valor incapaz de remunerar condignamente o patrono da autora.

Destarte, a respeitável sentença comporta reforma apenas para majorar o valor arbitrado a título de danos morais nos termos acima.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora